



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 404049-50.
2008.6.21.0000 – CLASSE 6 – HUMAITÁ – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: César Schwade

Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2004. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO. CRIME ELEITORAL. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. PLEITO MUNICIPAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, consistentes: i) no não cabimento de recurso ordinário e na impossibilidade do seu recebimento como especial; (ii) na inviabilidade da reforma do aresto regional, por implicar o reexame de provas; e iii) na ausência de prescrição.

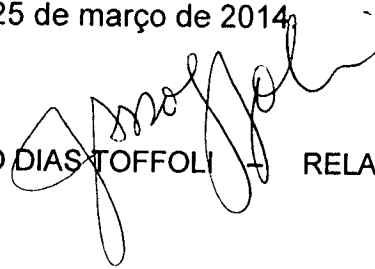
2. Ademais, ainda que suplantados os óbices, não haveria como alterar, sem revolver as provas dos autos, as conclusões da Corte Regional, no sentido de que, “[...] configurada a intenção de obter o voto mediante o fornecimento de transporte, a partir de conjunto probatório consistente, que evidencia a finalidade específica de aliciamento de eleitores, incide na espécie a norma do art. 5º, c/c o art. 11, inc. III, da Lei n. 6.091/74”.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de março de 2014.


MINISTRO DIAS TOFFOLI — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) julgou parcialmente procedente denúncia promovida pelo Ministério Público Eleitoral para apurar prática de transporte de eleitores no pleito de 2004, delito tipificado no art. 5º c/c o art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 e no art. 29 do Código Eleitoral, resultando na condenação de César Schwade e outros à pena de quatro anos de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviço à comunidade e sanção pecuniária no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O acórdão ficou assim ementado (fl. 1.542):

Processo-crime eleitoral. Oferecimento de denúncia pela suposta prática de transporte de eleitores no pleito de 2004.

Competência deste Tribunal para julgamento do feito, em consonância com o disposto no art. 29, inc. X, da Constituição Federal e Súmula nº 702 do Supremo Tribunal Federal. Presença de prefeito no polo passivo da demanda.

Afastada matéria preliminar. Desnecessidade da requerida suspensão do feito em relação ao segundo recorrente até eventual averiguação de sua sanidade mental. O descontrole emocional por ocasião do interrogatório e o atestado médico juntado pelo réu são insuficientes para embasar dúvida séria a justificar a instauração do incidente de insanidade mental previsto no art. 149 do Código de Processo Penal. Denunciado que já ocupou a chefia do executivo municipal – cargo que presume lucidez e higidez mental – e teve seu mandato cassado por este Regional, em razão dos mesmos fatos ora em exame.

Inocorrência da alegada ilicitude da prova. A gravação de conversa ambiental promovida por um dos interlocutores constitui prova válida.

Ademais, a consistência do conjunto probatório permitiria o exame conclusivo das condutas impugnadas ainda que desconsiderada a prova alegadamente ilícita.

Afastada a prescrição e mantida a pretensão punitiva contra os denunciados, nos termos do art. 109, inc. III, do Código Penal.

A observância da independência entre as esferas cível-eleitoral e penal não impede seja sopesada a prova obtida em investigação judicial eleitoral processada pelos mesmos fatos e os mesmos denunciados.

Configurada a intenção de obter o voto mediante o fornecimento de transporte a número expressivo de eleitores, alicerçada em sólido conjunto de provas. Procedência parcial da denúncia, para condenar

os três primeiros e o quinto denunciados. Absolvição do quarto acusado por insuficiência probatória.

César Schwade e outros opuseram os embargos de declaração de fl. 1.564, que foram rejeitados (fls. 1.574-1.576).

Irresignado, César Schwade interpôs, em separado, recurso ordinário (fls. 1.640-1.646), no qual argumentou, em síntese:

a) ocorrência de prescrição quanto aos fatos ocorridos em 2004;

b) que a prova testemunhal aniquilou a acusação de transporte de eleitores, pois os depoimentos vinculados aos adversários políticos do ora recorrente eram “[...] vacilantes, incongruentes e eivados de paixão eleitoreira, quando não mentirosos” (fl. 1.642); e

c) que não existiu dolo, uma vez que os aludidos eleitores foram, na verdade, visitar parentes e familiares.

Ademais, transcreveu ementas de julgados que entende divergentes do acórdão regional.

O presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso por não versar sobre inelegibilidade ou expedição ou anulação de diplomas, nem sobre decretação de perda de mandato eletivo federal ou estadual (art. 276, II, do Código Eleitoral e art. 121, § 4º, III e IV, da Constituição Federal).

Asseverou que, mesmo que o apelo fosse admitido como especial pelo princípio da fungibilidade, o recurso adentraria no reexame de fatos e provas, inadmissível em sede extraordinária. Afirmou, ainda, que não seria aplicável o princípio do duplo grau de jurisdição às decisões penais de competência originária dos Tribunais julgadas em única instância.

Contra tal decisão, foi interposto agravo nos próprios autos (fls. 1.675-1.681), no qual César Schwade reiterou as razões expendidas no recurso ordinário, limitando-se à alegação genérica de que “[...] as teses e fundamentos invocados dizem respeito à injusta versão fática contida ao aresto guerreado” (fl. 1.676).

A contraminuta foi apresentada às fls. 1.698-1.702.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 1.717-1.721).

Na decisão de fls. 1.723-1.727, neguei seguimento ao agravo.

Daí o presente agravo regimental, no qual o ora agravante alega que “[...] os fundamentos da decisão agravada foram especificamente infirmados, tópico por tópico, individualmente [...]” (fl. 1.729) e repisa os argumentos expendidos no recurso ordinário e no agravo de instrumento, consistentes na ocorrência de prescrição, na inexistência de dolo específico e na ausência de participação do ora agravante nas condutas delituosas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhores Ministros, eis o teor do *decisum* impugnado (fls. 1.726-1.727):

O agravo não merece ser provido.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência pacífica no sentido de que, “para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões” (AgR-REspe nº 2834940/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 13.4.2012).

Com efeito, o fundamento basilar da decisão agravada foi a inexistência dos requisitos básicos de admissibilidade do recurso ordinário, porquanto o delito ensejador da penalidade imposta foi o transporte ilícito de eleitores durante o pleito municipal de 2004. Ora, tal situação não implica a inelegibilidade ou perda de mandato eletivo federal ou estadual capaz de dar seguimento a recurso ordinário.

O fundamento acima exposto sequer foi mencionado nas razões do agravo de instrumento, limitando-se o ora agravante a repisar os argumentos expendidos no recurso ordinário, vindo a atrair a incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que afastado o óbice, sem razão o agravante quanto à aventada prescrição, consoante se depreende do acórdão regional, que rechaçou tal tese adotando os seguintes fundamentos (fl. 1.547):



Os réus foram apontados como incurso no tipo penal do art. 5º, c/c o art. 11, inc. III, da Lei nº 6.091/74. O fato incriminado data de outubro de 2004 (fls. 03-7), e a denúncia subjacente foi recebida por esta Corte em 18/05/2010 (fls. 623-5).

Considerando o disposto no art. 109, III, do CP – segundo o qual a prescrição verificar-se-á em 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito –, e a pena máxima prevista para o delito do art. 5º, c/c o art. 11, inc. III da Lei n. 6.091/74 (reclusão de seis anos), tenho que a pretensão punitiva não está prescrita em relação ao fato descrito na denúncia.

No que se refere ao argumento de inexistência de dolo específico, uma vez que não teria sido comprovado que as condutas foram praticadas com fins eleitorais, observo que, ao contrário do afirmado pelo agravante, a Corte Regional concluiu pelo especial fim de agir, ao assim consignar (fl. 1.556):

Portanto, configurada a intenção de obter o voto mediante o fornecimento de transporte, a partir de conjunto probatório consistente, que evidencia a finalidade específica de aliciamento de eleitores, incide na espécie a norma do art. 5º, c/c o art. 11, inc. III, da Lei n. 6.091/74 [...]

A reforma do aresto quanto ao ponto implicaria revisão do conjunto probatório dos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

Dessa forma, ainda que ultrapassado o óbice sumular descrito no Verbete nº 182/STJ, e conhecido o recurso ordinário como especial, não seria viável o acolhimento das razões recursais, porquanto voltadas para o vedado reexame de provas.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Consoante consignei na decisão agravada, o fundamento basilar do *decisum* prolatado pelo Juízo primeiro de admissibilidade foi a inexistência dos requisitos básicos para o seguimento do recurso ordinário, porquanto o delito ensejador da penalidade imposta foi o transporte ilícito de eleitores durante o pleito municipal de 2004. Ora, tal situação não implica a inelegibilidade ou perda de mandato eletivo federal ou estadual capaz de dar seguimento a recurso ordinário.

Também acentuei que seria inviável receber o recurso como especial, em razão do não cumprimento dos requisitos de admissibilidade próprios do apelo especial e da impossibilidade do reexame de provas.

Ressalte-se que os fundamentos acima expostos nem sequer foram mencionados nas razões do presente agravo, limitando-se o ora agravante a repisar os argumentos expendidos no recurso ordinário, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai novamente a incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, ainda que suplantados os óbices, não haveria como alterar, sem revolver as provas dos autos, as conclusões da Corte Regional, no sentido de que, “[...] configurada a intenção de obter o voto mediante o fornecimento de transporte, a partir de conjunto probatório consistente, que evidencia a finalidade específica de aliciamento de eleitores, incide na espécie a norma do art. 5º, c/c o art. 11, inc. III, da Lei n. 6.091/74 [...]” (fl. 1.556).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'N' followed by a smaller, more complex mark that resembles a stylized 'A' or a similar character.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 404049-50.2008.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: César Schwade (Advogados: Antônio Augusto Mayer dos Santos e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 25.3.2014.